



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18184.000057/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.407 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N. 99. PAGAMENTO PARCIAL DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O recolhimento parcial antecipado enseja a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, enquanto que a sua ausência implica a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata a NFLD – DEBCAD 35.634.566-1 9 (fl. 13), emitida em 18/10/2004, de Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados, Contribuição para Financiamento dos Benefícios em razão da Incapacidade Laborativa e Terceiros (INCRA e SEBRAE), além dos acréscimos legais de multa e juros, tendo como finalidade exigir diferença apurada – com base nas GFIPs – relativa às competências 01/1999, 06/1999, 09/1999, 11/1999, 13/1999 e 01 a 03/2000.

No **Relatório de Notificação Fiscal** de Lançamento de Débito do DEBCAD n. 35.634.566-1, de 18/10/2004 (fl. 41 a 43) consta que os créditos previdenciários constituídos se destinam à: seguridade social (contribuição de empresa e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.) e terceiros (INCRA e SEBRAE).

A **Impugnação** ao DEBCAD 35.634.566-1 foi apresentada em 04/11/2004 (fls. 46 a 59), que foi julgada improcedente pela **Decisão-Notificação** n. 21.402.4/0120/2006 (fl. 129 a 141), datada de 12/05/2006.

Cientificada em 25/05/2006, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 147 a 162) em 30/06/2006 (NFLD 35.634.566-1).

O **Acórdão n. 206-00.803**, em Sessão de 08/05/2008 (fl. 209 a 213) anulou a decisão de 1ª instância, tendo em vista a não cientificação do contribuinte acerca de diligências efetuadas.

Consta também solicitação de esclarecimento pela autoridade notificante quanto aos valores de retenção de 11% deduzidos na NFLD. Referente a isso, na Informação Fiscal o notificante deixa claro que foram deduzidos apenas os valores de retenção cujos contratantes tenham efetuado o recolhimento tendo em vista a liminar concedida à empresa, para não sofrer a retenção dos 11% e este fato também é destacado no item 8.3.1 das **contrarrrazões** (fl. 204).

A Equipe de Orientação da Recuperação de Crédito – EQREC, em 09/11/2009 (fl. 219), fez o **encaminhamento** ao Grupo do Débito para dar ciência ao contribuinte das Informações Fiscais e do acórdão que anulou a decisão de 1ª instância, reabrindo prazo para apresentação de defesa.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 226 a 246) à NFLD 35.634.566-1, protocolada em 12/02/2010. Nela alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e que parte dos débitos cobrados foram atingidos pela decadência (janeiro, junho e setembro de 1999 – *vide* tabela em fl. 232).

No mérito, afirma que procedeu devidamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Diz que o fisco deixou de considerar as compensações efetuadas pela Impugnante nos períodos atuados (fl. 237). E que por conta de sentença concessiva de ordem proferida no Mandado de Segurança n. 98.00.27143-0, originário da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, faz jus a outros créditos previdenciários, também objeto de compensação com os valores lançados na NFLD:

(fl. 238) Assim, conforme acórdão já anexo aos autos, da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Impugnante tinha direito à compensação da contribuição do salário-educação desde 21/08/98 (data da publicação da sentença). Somente em

29/07/02, a Impugnante optou pelo pagamento de referidos valores (previamente compensados) formulou pedido de desistência do recurso interposto.

Também solicita a exclusão do lançamento das parcelas relativas às contribuições de terceiros e a relativa ao SAT. Por fim, questiona a legitimidade do cômputo de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Em 26/02/2010 a contribuinte apresentou **Desistência parcial da defesa** no DEBCAD n. 35.634.566-1 (fl. 281-283) como requisito de baixa para adesão à anistia da Lei 11.941/2009 (Refis da Crise), permanecendo a discussão quanto aos períodos de janeiro/1999, junho/1999 e setembro/1999.

Em documento referente a desistência parcial do Recurso (fl. 348-349), propôs-se desmembramento do débito. O documento é datado de 20/05/2010.

O termo de desmembramento (DEBCAD n.º 37.284.843-5- fl. 03), emitido em 20/05/2010 e consolidado em 18/10/2004, considera, assim, apenas o crédito remanescente (competências 01/1999, 06/1999 e 09/1999), originalmente lançado na NFLD n.º 35.634.566-1.

O Acórdão 16-54.812 – 14ª Turma da DRJ/SP1, em Sessão de 31/01/2014 (fl. 354 a 372) julgou a impugnação procedente em parte, retificando-se o valor original do crédito de R\$ 2.285.655,00 para R\$ 370.765,59 (mais multa e juros).

Quanto ao argumento da decadência, julgou-se (fl. 366-367, item 20.15) que as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros incidiram sobre as diferenças das remunerações dos segurados empregados, declarados em GFIP. *In casu*, há recolhimento parcial para as rubricas Empresa e Terceiros (para efeitos de aplicação do art. 150, §4º do CTN), mas não para SAT/RAT. Dessa forma, não houve decadência para esta rubrica, dada a aplicação do art. 173, I do CTN.

As alegações de cerceamento do direito de defesa, inconstitucionalidade das cobranças e da taxa Selic foram rechaçadas.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 376 a 385) em 18/02/2015. Mantém a alegação de decadência dos valores destinados ao SAT:

(fl. 382) 21. Nem se diga que o prazo decadencial aplicado às contribuições destinadas ao SAT deve ser aquele disposto no artigo 173, I, do CTN, sob equivocada alegação de inexistência de pagamento parcial da rubrica. Isso porque, como se sabe, o SAT representa apenas um adicional à Contribuição Previdenciária.

22. Tanto é verdade que a própria Fiscalização agrupa e soma os valores de todas as rubricas para fins de quantificação do valor líquido devido à título de Contribuição Previdenciária no período:

23. Havendo pagamento das demais rubricas, mesmo na eventual ausência de pagamento da rubrica SAT, o prazo decadencial a ser considerado é aquele previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.407 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18184.000057/2010-43

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 376 a 385) em 18/02/2015, portanto, dentro do prazo recursal.

Decadência e aplicação do art. 150, §4º do CTN ao SAT

Em suma, o contribuinte alega em sede recursal que o SAT representa apenas um adicional à Contribuição Previdenciária – tanto que a própria fiscalização agrupa e soma os valores de todas as rubricas para quantificação do valor líquido das Contribuições Previdenciárias. Nesse sentido, em havendo pagamento das outras rubricas, ainda que não a diretamente ao SAT, o prazo decadencial a ser considerado é o do art. 150, §4º.

De fato, a Súmula CARF n. 99 retira a dúvida quanto a “tributação sobre salário indireto”, é dizer, aplica a regra geral tributária para as contribuições previdenciárias. O contribuinte não pagou a Contribuição ao SAT, todavia pagou as demais rubricas, o que atrai a incidência do art. 150, §4º do CTN.

Com isto, decai a Contribuição ao SAT dos períodos 01/1999, 06/1999 e 09/1999, é dizer, todo o período em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho